



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 338/2020

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: LUCAS LEMES DE ALMEIDA

AUDITOR RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

EXPULSÃO EM RAZÃO DA
APLICAÇÃO DO 2º CARTÃO
AMARELO. AUSÊNCIA DE CONDUTA
CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À
ÉTICA DESPORTIVA. NÃO
INCIDÊNCIA DO ART. 258 DO CBJD.
ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **LUCAS LEMES DE ALMEIDA**, atleta da equipe do Vilhenense/RO, como incurso no artigo no artigo 258 do CBJD, por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 07/10/2020, envolvendo as equipes do Internacional/RS e do Vilhenense/RO, pela Copa do Brasil, categoria sub 20 de 2020.

Narra a denúncia que o árbitro expulsou o denunciado **LUCAS LEMES DE ALMEIDA** aos 46 (quarenta e seis) minutos do primeiro



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

tempo, após o segundo cartão amarelo, “*Por praticar infrações persistentes na partida*”.

A ficha disciplinar de fls. 6 revela que o denunciado nunca foi processado perante a Justiça Desportiva, sendo, portanto, primaríssimo.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Não houve apresentação de defesa pelo denunciado.

É o relatório.

Pela análise da prova de vídeo do lance da expulsão, trazida pela Procuradoria, vê-se que o denunciado foi expulso após aplicação do segundo cartão amarelo, por ter dado um “carrinho” com intuito de cortar o cruzamento, fora de sua área de defesa e próximo da linha de fundo, tendo a bola, na sequência do lance, desviado de seu curso após atingir seu antebraço.

Conforme se depreende do relato da súmula da partida e do vídeo exibido, os cartões amarelos recebidos pelo denunciado, se analisados isoladamente, não levariam à sua expulsão direta. Por conseguinte, a penalização do atleta não deve ser mais grave do que aquela já aplicada pelo árbitro com a apresentação do cartão vermelho, considerando-se, ainda, que, após a expulsão, o atleta saiu de campo sem qualquer tipo de problema para a arbitragem.

Verifica-se, assim, que as condutas praticadas pelo denunciado, embora antidesportivas, carecem de gravidade ou de maior reprovabilidade que ensejem também uma condenação disciplinar perante a justiça desportiva, sendo suficientes as já sofridas, como a expulsão do campo de jogo ainda no primeiro tempo, estando o placar adverso à sua equipe por 3x0,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

e, ainda, com o cumprimento da suspensão automática, não havendo motivos para puni-lo mais severamente.

Portanto, vislumbra-se que o atleta denunciado não praticou quaisquer condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva, não se aplicando o disposto no art. 258 do CBJD, conforme requerido pela douda Procuradoria.

Ante todo o exposto, acordam os auditores da Segunda Comissão Disciplinar do STJD, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o atleta **LUCAS LEMES DE ALMEIDA**, da equipe do Vilhenense/RO, quanto à imputação do artigo 258 do CBJD.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator